



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000113/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.626 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido que não enfrenta todas as matérias jurídicas trazidas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de primeira instância com retorno dos autos a instância a quo para prolação de novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, materializado no Auto de Infração de Obrigação Principal (DEBCAD: 37.217.789-1), referente às contribuições parte da empresa e RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados que prestaram serviços à Recorrente.

Nos termos do Relatório fiscal de fls. 16/29, no curso da Ação Fiscal, quando da análise da documentação apresentada (folha de pagamento e contabilidade em meio digital,

Contrato Social e alterações, Acordos Coletivos e Regulamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores, entre outros), verificou-se que não houve declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nem incidência de contribuições sociais sobre os seguintes fatos geradores:

- (i) ACN-Auxílio Creche, não declarado em GFIP;
- (ii) AEN-Auxílio Excepcional, não declarado em GFIP;
- (iii) AFN-Auxílio Funeral, não declarado em GFIP;
- (iv) ASN-Adicional de Substituição de Diretoria, não declarado em GFIP;
- (v) ARN-Ajuda de Custo Remoção, não declarado em GFIP;
- (vi) ECE-Estouro de Caixa (folha de pagamento negativa não cobrada do empregado);
- (vii) HCN-Honorários de Conselheiros, não declarados em GFIP;
- (viii) DFG-Remuneração constante da Folha de Pagamentos não declarada em GFIP;
- (ix) DND-Remunerações de contribuintes individuais declaradas em DIRF e não declaradas em GFIP;
- (x) RGP-Aferição de remunerações e contribuições de empregados pagas a título de gratificações e participações não declaradas em GFIP.

Apresentada Impugnação, em que a Recorrente refutou cada uma dessas incidências (fls. 45/49).

O acórdão recorrido, por sua vez, julgou parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o lançamento relativo ao Auxílio-Creche, em decorrência da publicação pela PGFN do Ato Declaratório n.º 11, de 1.º de dezembro de 2008.

Apresentado Recurso Voluntário, em que se sustenta, em síntese:

- (i) Nulidade do acórdão, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72, já que não foi enfrentado o levantamento denominado "MCA" *Honorários de conselheiros*", que amparou o lançamento, constituindo sua base de cálculo. Assim, restou impossibilitado ao Recorrente o exercício de sua ampla defesa em 2ª instância administrativa;
- (ii) Refuta os demais fatos geradores do lançamento, a saber, AEN-Auxílio Excepcional, não declarado em GFIP; AFN-Auxílio Funeral, não declarado em GFIP; ASN-Adicional de Substituição de Diretoria, não declarado em GFIP; ARN-Ajuda de Custo Remoção, não declarado em GFIP; ECE-Estouro de Caixa (folha de pagamento negativa não cobrada do empregado); HCN-Honorários de Conselheiros, não declarados em GFIP; DFG-Remuneração constante da Folha de Pagamentos não declarada em GFIP; DND-Remunerações de contribuintes individuais declaradas em DIRF e não declaradas em GFIP; e RGP-Aferição de remunerações e contribuições de empregados pagas a título de gratificações e participações não declaradas em GFIP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Conheço a preliminar de nulidade e acato-a.

É que muito embora tenha a Recorrente refutado em sua Impugnação a incidência do lançamento sob a rubrica “HCN” – Honorários de Conselheiros, o acórdão foi omissivo quanto a esse enfrentamento.

Com efeito, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a ausência de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora acerca da fundamentação da Impugnação, em especial por não se tratar de eventual ou paralela a determinado fato gerador que amparou o lançamento tributário.

Como cediço, o processo administrativo fiscal também se rege pelos princípios do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. Nesse sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nessa senda, por força constitucional, não só a garantia da ampla defesa e do devido processo legal impõe-se seja efetivada no âmbito administrativo, mas também o direito ao julgamento em dupla instância, sob pena de nulidade, consoante o disposto no art. 59, II, do Decreto 70.235:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esta é, inclusive, a jurisprudência do CARF:

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Levantada, de ofício, omissão do colegiado a quo na análise de matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa. (Processo: 10410.721329/201281. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. 4 de outubro de 2017)

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Levantada omissão do colegiado *a quo* na análise de matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

(Processo: 10242.000142/0070, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 19 de março de 2019)

Ante a ausência de pronunciamento pela DRJ acerca do levantamento “Honorários de Conselheiros”, fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas, entendo que deve ser declarado nulo o acórdão recorrido.

Como consequência, os autos devem ser baixados para que a DRJ de origem realize novo julgamento, em especial sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre os “Honorários de Conselheiros”.

Ante ao exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de primeira instância com retorno dos autos a instância a quo para prolação de novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro